

## ARTIGO

# A INFLUÊNCIA HISTÓRICA DO RACISMO NA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

LUIZA CAMPOS ROCHA

Advogada, bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, ênfase em Direito Penal. Mestranda em Pesquisa Legal na Universidade de Utrecht. Desenvolve pesquisas na área de criminologia, com enfoque em política de drogas, segurança pública, violência de Estado e justiça restaurativa.

**País:** Brasil **Estado:** Rio de Janeiro **Cidade:** Rio de Janeiro

**Email:** luizacamrocha@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0033-9165>

---

## RESUMO

O artigo apresenta uma análise do Sistema Penal Brasileiro que traz o racismo como elemento basilar de sua sustentação e como fator determinante da atuação de suas agências. Para tal, é realizada a exposição crítica da história do aparato punitivo no país desde o período colonial e a relação dessa herança histórica com o contexto atual, apontando como essa origem define a ação do Sistema Penal, a serviço da manutenção da hegemonia daqueles que sempre ocuparam o poder no Brasil. O cenário contemporâneo é apresentado através da política de drogas, uma das grandes causas de encarceramento e morte de milhares de negros no país. Essa construção leva ao entendimento de que a proposição de estratégias de segurança mais democráticas e eficazes só é possível em uma sociedade munida de conhecimento, consciente de sua raiz escravocrata e do racismo como um dos pilares de sustentação da punição.

**Palavras-chave:** Sistema penal. Racismo. Escravidão. Seletividade penal. Política de drogas.

---

## ABSTRACT

### **THE HISTORICAL INFLUENCE OF RACISM IN BRAZILIAN PUBLIC SECURITY POLICY**

*This article presents an analysis of the Brazilian Criminal System that shows racism as one of its basic elements and as a determinant factor of the operation of its agencies. To do so, the history of the punitive apparatus since colonial times is critically exposed, such as the relation between this inheritance and the present scenario, pointing out how that origin defines the functioning of the Criminal System, which serves the purpose of maintaining the hegemony of those who always held power. The current context is constructed through the presentation of Brazilian drug policy and its consequences, one of the main causes of death and incarceration of thousands of young black people in Brazil. Therefore, considering all the information gathered, it's defended that the proposition of more democratic and efficient strategies regarding public safety, is only possible with the participation of a society provided with knowledge, conscient of the history of a criminal system based on a slavery culture and of the racism that constitutes one of its fundamental pillars.*

**Keywords:** Criminal system. Racism. Slavery. Selectivity. Drug policy.

Data de Recebimento: 30/11/2022 – Data de Aprovação: 18/07/2023

DOI: 10.31060/rbsp.2024.v18.n2.1846

## INTRODUÇÃO

Segundo Rogério Greco (2021, p. 2), o Direito Penal se utiliza da pena com a finalidade de “proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade”. Em tese, esses bens são tão relevantes, do ponto de vista político, que os demais ramos do direito não seriam suficientes para protegê-los, merecendo assim, como último recurso, a tutela pelo Direito Criminal.

Nos termos da lei, as penas são aplicadas àqueles considerados culpados pela prática de condutas previamente tipificadas. A criminologia encarregou-se de buscar entender quem seriam esses criminosos e por que viriam a delinquir. Entretanto, com o tempo, deixou de compreender a criminalidade como uma qualidade intrínseca de condutas e pessoas, mas atribuída a determinados sujeitos, através de processos de interação social. O questionamento de quem seriam os delinquentes foi substituído por outros mais complexos, como: por que dados comportamentos são considerados criminosos, quem os definem como tal e por que somente alguns indivíduos são selecionados para responder por esses fatos (Baratta, 2011, p. 161).

Tais perguntas são cruciais para a compreensão da realidade contemporânea do sistema criminal. É dito que suas normas são aplicadas em prol da proteção de bens indispensáveis ao ser humano, como o direito à vida, à igualdade e à dignidade da pessoa humana. No entanto, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Brasil são implementadas políticas de segurança pública violentas e punitivas por parte das polícias e dos órgãos judiciais, resultando não só em um alto número de mortos por agentes do Estado, como de indivíduos privados de liberdade, muitas vezes em espaços superlotados e insalubres, onde sofrem com maus-tratos e atos de tortura (CIDH, 2021, p. 10-11). Como explicar, à luz do Direito Penal, uma política que por si própria viola direitos que deveria tutelar? Uma política que, ao adotar uma lógica belicista, combativa e de encarceramento em massa, infringe garantias fundamentais com regularidade, principalmente de grupos vulneráveis, como pretos e pardos?

A CIDH também sugere que essa violência sistêmica do Estado, por meio das agências de criminalização, tem como objetivo “criminalizar e punir a população afrodescendente” (CIDH, 2021, p. 19). Como entender por que negros estão mais vulneráveis à atuação do sistema penal? Por que são mais vitimizados, mais encarcerados? Como lembra Wolf (2020, p. 8), o sistema escravocrata constitui raiz basilar da vida econômica, social e política no Brasil; logo, para que se compreenda a razão do sistema jurídico-penal se estruturar da forma como se apresenta, ele deve ser estudado seguindo a mesma lógica, considerando a construção de seu embrião pelos detentores de poder durante o período colonial, época em que a escravidão correspondia ao pilar principal da economia do país.

Este artigo pretende realçar que o cenário atual não é resultado do acaso e que no Brasil pouco se aprofunda nas raízes do viés racial da seletividade penal, vez que existe um senso comum que discorre sobretudo acerca da influência de fatores sociais em detrimento dos raciais, ignorando, muitas vezes, a origem escravocrata das nossas desigualdades e da nossa Justiça Criminal (Bueno *apud* Borges, 2020, p. 50). É importante entender que não há como se falar em um direito discriminatório assentado em fatores econômicos, sem admitir que este é precedido por um racismo basilar sobre o qual foram fundadas nossas instituições e relações sociais. Busca-se evidenciar, a partir da apresentação de sua evolução histórica,

que o sistema criminal não sofre somente interferência do racismo, ele foi construído e ressignificado historicamente, de forma a reconfigurar e manter uma opressão que tem a hierarquia racial como um de seus pilares de sustentação (Borges, 2020, p. 44).

## PARA ALÉM DA PERSPECTIVA SOCIOECONÔMICA DA SELETIVIDADE PENAL: AS RAÍZES ESCRAVOCRATAS DA POLÍTICA CRIMINAL E DA ESTRUTURA SOCIAL BRASILEIRA

Borges (2020, p. 56) afirma propagar-se pelo Brasil o “mito da democracia racial”, consistente na crença de que a sociedade brasileira é formada por um povo pacífico, sem preconceitos e plural, que convive de forma harmônica com as diferenças entre seus indivíduos. A dificuldade de se enxergar o Brasil como um país racista está na adoção do conceito individualista de racismo, concebido como “um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis ou penais” (Almeida, 2021, p. 37/25). Enxerga-se o racismo como condutas isoladas de grupos específicos, limitando sua análise a questões meramente comportamentais, desconsiderando o papel de sociedades e instituições que produzem e reproduzem o racismo “sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos chamados “homens de bem”.” (Almeida, 2021, p. 37).

É sob essa perspectiva que parte da população deixa de reconhecer o racismo como parte da política de segurança atual, não compreendendo como um aparato estatal criado para proteção dos indivíduos poderia reproduzir atos moralmente e legalmente reprováveis. Para enxergar o Sistema Penal como mantenedor e reproduzidor do racismo, é importante olhar para ele pela ótica institucional, reconhecendo-o como “resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça” (Almeida, 2021, p. 37).

[...] a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (Almeida, 2021, p. 39).

Em criminologia, a teoria do *labeling approach* inaugurou a ideia de um processo de criminalização realizado a partir de um duplo processo seletivo, em que o Estado define em lei condutas consideradas como crimes para, imediatamente depois, selecionar as pessoas que irão responder por esses fatos. A criminalização primária seria o ato e efeito exercido pelas agências políticas de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas, enquanto a criminalização secundária corresponderia ao cumprimento da política de punição pelas agências secundárias, exercida sobre pessoas concretas.

A criminologia crítica foi mais além e passou a considerar a estrutura econômica, responsável pelo estabelecimento das estruturas políticas de poder, como parte deste processo. A criminalização seria, então, um mecanismo de controle social exercido pelas classes dominantes, que privilegiariam seus interesses ao não criminalizar suas próprias condutas, tipificando e direcionando a atuação da justiça criminal aos desvios comumente praticados pelas classes subalternas (Baratta, 2011, p. 165).

Assim, considerando o Sistema Penal como um mecanismo de criação e aplicação de regras que visam à manutenção de uma estrutura de poder e controle social dentro de uma sociedade hierarquizada com base na raça, pode-se concluir que ele nada mais é que um conjunto de instituições racistas, já que

A concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial [...] detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio (Almeida, 2021, p. 40).

Logo, analisando a história de seu surgimento, é possível compreender como, desde o início, se estabeleceu uma relação de domínio através de parâmetros discriminatórios baseados na raça, sendo a justiça criminal utilizada para manter, através de processos de criminalização, a hegemonia do grupo racial dominante.

## PERÍODO COLONIAL

No Brasil colonial vigorava, em teoria, o direito português, constituído pelos principais conjuntos de lei da monarquia, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Entretanto, na prática, por mais que se buscasse uma centralização da administração da colônia, o poder punitivo era exercido de forma doméstica e descentralizada, cabendo aos próprios donatários das capitanias hereditárias atuarem como legisladores e juizes.

[...] com a estreita identificação público-privado, típica dos países ibéricos, contando com a vagarosa edificação da máquina burocrática na Colônia, a persistência de resquícios feudais na gerência do aparato mercantil (aqui materializados nas capitanias hereditárias) e, principalmente, a presença do escravismo como base produtiva de todo esse empreendimento, fez com que o sistema penal característico desse período estivesse umbilicalmente relacionado a práticas no domínio do privado. Foi, portanto, no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, é da relação entre casa-grande e senzala que serão concebidas as matrizes do nosso sistema penal (Flauzina, 2006, p. 46).

Posteriormente, as Ordenações Filipinas vieram a constituir o principal conjunto normativo criminalizante do período, funcionando paralelamente à prática do direito na esfera privada, qual seja, a aplicação de imposições e sanções dos senhores aos seus escravos. Já havia, assim, uma diferenciação das penas entre escravizados e livres, sendo os primeiros submetidos a práticas de torturas físicas, por abusos e mutilações, ou de torturas psicológicas (Borges, 2020, p. 68). Durante esse período, as prisões ainda não configuravam instituições de grande importância, pois os castigos de fato ainda eram corpóreos; no entanto, existiam como locais improvisados, utilizados pelos que aguardavam julgamento ou execução da sentença (Borges, 2020, p. 38).

Além da face visível do aparato penal, caracterizada pela penalização corporal como forma de disciplinarização da mão de obra e de contenção de tentativas de fugas e insurreições, havia uma outra função de controle do modo de vida dos grupos subalternos. Segundo Flauzina (2018, p. 50), através da disseminação do medo e seu poder desarticulador, o sistema criminal foi capaz de fazer com que a própria população negra internalizasse a inferioridade como característica própria, promovendo o que a autora chamou de “naturalização da subalternidade”, em que os próprios marginalizados assumiam partes das funções de controle social.

Esses processos de desumanização e objetificação marcam os corpos e os sujeitos negros, comprometendo, inclusive, sua capacidade de enxergar-se como indivíduos que têm ou devem buscar seus lugares no mundo [...] O questionamento da identidade é outra característica importantíssima dos regimes coloniais e de poder. As características físicas e os aspectos culturais são hierarquizados nesse sistema para garantir a subalternização desses povos por um discurso que contorna todas as esferas: moral, política, social, econômica e jurídica (Borges, 2020, p. 62-63).

Portanto, o Direito Penal nasce no Brasil para resguardar os interesses de uma elite aristocrática, como um mecanismo de domínio voltado para escravizados e insurgentes que objetivava à conservação das propriedades de terras e de indivíduos (Flauzina, 2006, p. 52).

## BRASIL IMPÉRIO

Em 1822, o país estava imerso em uma disputa de forças. Ao mesmo tempo que cresciam as pressões externas pela abolição da escravatura, as classes brancas buscavam adiá-la. Nessa época, o império se constituía como um espaço para a criação de regras que evitassem a ruptura com o modelo de mão de obra, possibilitassem o gerenciamento da população negra e inviabilizassem sua integração social (Flauzina, 2006, p. 53-54).

Em 1824 e em 1830, foram outorgados, respectivamente, a primeira Constituição brasileira e o primeiro Código Criminal, ambos inspirados pelos ideais iluministas e liberais da burguesia (Dal Santo, 2017, p. 5). Neles eram abordados direitos e garantias individuais, muito embora fosse mantida a instituição escravista brasileira e, portanto, as diferenças no tratamento das penas dos livres e dos escravizados. Aos primeiros era aplicada a pena privativa de liberdade, enquanto escravizados recebiam punições físicas e eram devolvidos aos seus senhores (Borges, 2020, p. 70). Apesar do negro ter perdido seu status de coisa aos olhos da norma penal, tornando-se agora imputável, continuava, para os outros ramos do Direito, como a mercadoria de maior importância na sociedade brasileira (Borges, 2020, p. 59), restando claro o papel da Lei de salvaguardar os interesses privados, o patrimônio e os bens, em detrimento dos direitos fundamentais dos indivíduos (Borges, 2020, p. 71).

Com a efervescência de movimentos antiescravagistas, “instauraram-se mecanismos específicos de controle social fundamentais para a manutenção das relações de domínio e poder” (Dal Santo, 2017, p. 6). Desde então, já se associava a figura do escravizado a de criminoso, vez que, sendo uma *commodity*, qualquer ato direcionado a sua busca por liberdade configurava um crime contra o direito de propriedade das elites (Borges, 2020, p. 72).

Ademais, a urbanização e a maior concentração de negros nas cidades fomentavam o temor de que essa massa desgovernada se articulasse sem maiores resistências. Isso representava uma ameaça não só ao sistema de exploração de mão de obra, como à hegemonia branca, aumentando assim a urgência da aristocracia por instrumentos mais opressivos de controle dos escravizados (Flauzina, 2006, p. 56). Já naquele momento, suas condutas eram as mais criminalizadas, existindo leis que proibiam a realização de cultos africanos, a livre circulação de escravizados ou libertos, que estabeleciam a necessidade de passe e proibiam o direito de adquirir imóveis e propriedades (Borges, 2020, p. 75).

[...] com o crescimento das cidades, os escravos confundiam-se com a população de cor em geral, tornando-se mais difícil distingui-los dos livres e dos libertos. Os indivíduos negros ou pardos eram antes de tudo suspeitos, e

a polícia os detinha com o objetivo de verificar se eram escravos. O controle manifestava-se de diversas formas, como as rondas noturnas, que detinham sem maiores explicações negros que circulavam na cidade após o toque de recolher, [...] [com] a proibição da prática de luta de capoeiras. A polícia utilizava *ad hoc* a criminalização da vadiagem, o que lhe permitia controlar a circulação dos indivíduos suspeitos e impor vigilância contínua sobre o comportamento dos indivíduos pobres (Koerner, 2006, p.219, *apud* Dal Santo, 2017, p.278).

A criminalização da vadiagem é demonstração empírica da gerência do modo de vida da população negra como pauta prioritária da política criminal imperial. Como escravizados já eram controlados na esfera privada, os libertos eram agora estigmatizados pela nova figura penal, vez que o poder público não promovia qualquer política de integração da mão de obra negra que não mais se encontrava sob domínio. Logo, “longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou criminosos” (Flauzina 2006, p. 58).

Em 1841, o novo Código de Processo Penal inaugurava um processo de publicização do poder punitivo, como forma de dar continuidade a um processo de punições já existente, mediante um novo aparato estatal de controle urbano. A atividade policial começava, então, a se articular como uma das mais importantes agências do Sistema Penal, absorvendo funções da esfera privada de gerência (Flauzina, 2006, p. 59).

Na mesma década, foi iniciada uma política de embranquecimento da população associada à diversas leis abolicionistas que visavam a emancipação dos escravizados de forma gradual. Assim, a efetiva abolição da escravatura era adiada, permitindo que um grande contingente de trabalhadores brancos chegasse ao Brasil através do incentivo à imigração europeia. Por conseguinte, enquanto negros libertos quedavam sem oportunidades para inserção efetiva no mercado de trabalho, sem grandes possibilidades de ascensão social, terras eram vendidas a estrangeiros por preços irrisórios juntamente com toda infraestrutura para sua acomodação (Flauzina, 2006, p. 61).

Assim, ao tempo em que foi assinada a Lei Áurea, o número de escravizados era pouco expressivo, representando apenas a legalização de uma liberdade já conquistada através dos movimentos abolicionistas. Todavia, embora a reintegração do negro após a libertação ainda estivesse limitada por uma crença social de inferioridade da raça, criou-se uma imagem de elite senhorial benevolente que, na prática, nada fez além de reinventar os mecanismos de controle e exclusão dos grupos já marginalizados (Flauzina, 2006, p. 63).

## BRASIL REPÚBLICA E O PÓS-ABOLICIONISMO

### O NEGRO APÓS A ABOLIÇÃO E O DILEMA FICTÍCIO ENTRE RAÇA E CLASSE

É no período republicano que o mito da democracia racial começa a ganhar força, assim como a difusão da ideia de uma problemática de classes em substituição à questão racial, explícita até então (Borges, 2020, p. 84).

No primeiro momento pós-abolição, teve início um movimento de transição da economia agroexportadora brasileira para a industrialização, mudança essa que contou com a continuidade dos investimentos em mão de obra imigrante, a fim de substituir e superexplorar o trabalho de pretos forros, bem como de embranquecer a população (Flauzina, 2006, p. 68).

Senhores de si mesmos, ex-escravizados buscavam empregos como mão de obra remunerada. No entanto, eram poucas as oportunidades que se apresentavam. Os que permaneceram no campo foram rejeitados pelos grandes fazendeiros, que se recusavam a pagar àqueles que um dia foram sua propriedade, enxergando maiores vantagens em contratar estrangeiros, considerados mais qualificados. Já nas cidades, acabavam trabalhando em atividades desvalorizadas, como pedreiros, ambulantes ou em serviços domésticos (Fernandes, 2008, p. 50).

Sem renda, negros passaram a representar a maior parte dos moradores de cortiços – habitações populares ocupadas pelas classes baixas, vistas pela elite como locais insalubres, promíscuos, violentos e com potencial para a propagação de epidemias (Queiroz Filho, 2011, p. 3). Como consequência, ao final do século XIX, foram realizadas diversas reformas urbanas que contaram com a demolição dessas moradias e que obrigaram centenas de pretos e pardos a se deslocarem para lugares carentes de iluminação, água e transporte.

Três dias antes os proprietários do cortiço haviam recebido uma intimação da Intendência Municipal para que providenciassem o despejo dos moradores seguido da demolição imediata de todas as casinhas. A intimação não fora obedecida, e o prefeito Barata Ribeiro prometia dar cabo do cortiço à força [...] O Cabeça de Porco – assim como os cortiços do centro do Rio em geral – era tido pelas autoridades da época como um “valhacouto de desordeiros”. [...] Os esforços se concentraram primeiramente na ala esquerda da estalagem, a que estaria supostamente desabitada havia cerca de um ano. Os trabalhadores começaram a destelhar as casas quando saíram de algumas delas crianças e mulheres carregando móveis, colchões e tudo o mais que conseguiram retirar a tempo. Terminada a demolição da ala esquerda, os trabalhadores passaram a se ocupar da ala direita, em cujas casinhas ainda havia sabidamente moradores. Várias famílias se recusavam a sair, se retirando quando os escombros começavam a chover sobre suas cabeças (Chalhoub, 1996, p. 15; 17).

Agora localizadas em morros e periferias, crianças descendentes de ex-escravizados foram também afetadas, já que inexistiam escolas nessas regiões ou, quando existentes, elas tinham a matrícula impossibilitada por não possuírem a documentação necessária. Além de excluídos econômica e socialmente, negros também foram descartados intelectualmente desde o início da república brasileira, dificultando consideravelmente sua ascensão numa sociedade capitalista mercantil. Assim, embora não mais existisse a instituição da escravidão no Brasil, o racismo se renovava através de novos mecanismos de exclusão e controle social.

Segundo Almeida (2021, p. 183), alguns estudiosos acreditam que o racismo é na verdade “uma manifestação das estruturas do capitalismo, que foram forjadas pela escravidão”. Seria elemento constitutivo do sistema, uma vez que a discriminação racial

“naturaliza” o pagamento de salários mais baixos para trabalhadores e trabalhadores pertencentes a grupos minoritários. Outro efeito importante do racismo para o “crescimento” é servir de instrumento de dissuasão dos trabalhadores brancos, que pensarão duas vezes antes de reivindicar aumento salarial em uma situação em que poderiam ser substituídos a qualquer tempo (Almeida, 2021, p. 184).

Esse entendimento é que torna possível perceber que a abolição não trouxe consigo a inserção do negro de forma igualitária, já que, mesmo livre, sua marginalização serve à manutenção da hegemonia de poder da forma como sempre se estruturou. Mesmo após findada a escravidão, negros continuaram excluídos e discriminados, constituindo, desde então, parcela subalterna da população.

Logo, tratar o racismo como questão desassociada da concepção de classes é abstrair todo o percurso histórico da raça negra na sociedade brasileira, bem como o papel forçadamente desempenhado por ela desde sempre.

O dilema entre raça e classe não é, então, nada além de uma ficção, porquanto “a lógica do racismo é inseparável da lógica da construção da sociedade de classes no Brasil” (Almeida, 2021, p. 185-186), sendo ambos os elementos socialmente sobredeterminados.

## A LEI PENAL E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Entendida a situação em que se encontrava o negro após a abolição da escravatura, torna-se mais fácil compreender como a raça desempenhava um papel importante no imaginário social. Enquanto o imigrante europeu representava a ordem e o progresso, ao negro se atribuía o oposto. O liberto, excluído, sem renda e oportunidades, configurava uma ameaça. Sem o exercício do direito doméstico pelo senhor sobre seus antigos trabalhadores, fez-se necessária, para manutenção da hegemonia, a continuidade da velha metodologia do sistema penal, entretanto, agora exercida pelo Estado, através das instituições (Flauzina, 2006, p. 68).

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado em 1890, trouxe consigo a figura da capoeiragem como ilícito penal, todavia não trouxe outras grandes mudanças. A intensificação da criminalização da cultura afro-brasileira ficou a cargo de uma série de leis que vieram nos anos seguintes, proibitivas de suas religiões, do samba, do batuque e demais reuniões musicais (Borges, 2020, p. 81).

Com o processo de industrialização do país, alguns institutos criminalizadores também surgiram para exercer um papel de controle sobre o segmento branco do proletariado, como a vedação da apologia a anarquistas ou a conversão da greve em crime inafiançável, visando disciplinar trabalhadores e conter quaisquer demandas contrárias às condições precárias de trabalho. No entanto, é importante diferenciar que, quando direcionada aos negros, a legislação buscou acima de tudo vigiá-los e “cercear sua movimentação espacial, evitar as associações, extirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva” (Flauzina, 2006, p. 71).

É nesse contexto que é recepcionada a teoria do positivismo criminológico no Brasil, corrente que defende a criminalidade como consequência de fatores bioantropológicos, sendo o criminoso nato um ser primitivo, inferior na escala evolutiva. Raimundo Nina Rodrigues foi um dos principais autores positivistas brasileiros e defendia a existência de graus sucessivos de desenvolvimento mental dos povos, ou seja, dependendo de seu grau evolutivo, alguns grupos não estariam aptos a receber a civilidade de uma cultura muito diferente. Para ele, o positivismo criminológico era um estudo das raças inferiores (Mériada, 2009, p. 112).

Ante essa concepção, Nina Rodrigues criticava a “igualdade jurídica” da legislação brasileira, uma vez que as pessoas seriam biologicamente distintas e, conseqüentemente, também seriam diferentes os sistemas culturais, devendo haver um conjunto de leis específico para cada região (Mériada, 2009, p. 112). A inferioridade jurídica do escravismo foi substituída por uma concepção de inferioridade biológica, mantendo, assim, a antiga associação entre criminalidade e raça, baseada agora na crença de que algumas delas possuíam menor desenvolvimento intelectual e moral. Dentro da pluralidade racial brasileira, negros

e índios eram considerados pouco desenvolvidos frente aos brancos. O crime, então, revelava um biotipo anormal, perigoso e irresponsável, novamente personificado no corpo negro pelo imaginário social.

Segundo Flauzina (2006, p. 72), essa corrente da criminologia é a que passou a fundamentar as instituições policiais, principal aparato do sistema penal, responsável pelo exercício da vigilância cada vez mais presente sobre as minorias. Logo, “se a discriminação explícita saía do campo das leis, essa manutenção do controle, vigilância e repressão estava resguardada no sistema penal pela prática policial” (Borges, 2020, p. 84).

É perceptível que apesar da abolição da escravatura e do fim da aplicação de sanções de maneira doméstica, o negro foi mantido como principal objeto do processo de criminalização, não mais de forma aparente na letra da lei, mas a partir de fundamentos de uma criminologia racista, da marginalização social de negros, que tinham negadas suas possibilidades de ascensão como classe trabalhadora, e da tipificação de condutas normalmente associadas à raça.

O racismo basilar do antigo sistema de mão de obra e controle social não encontrou na abolição seu fim, se reinventou e se fortaleceu escondido num discurso de democracia racial, mais amplamente difundido a partir de 1930 e consolidado definitivamente como a modalidade simbólica das relações raciais no Brasil (Flauzina, 2006, p. 74). Segundo Ribeiro (2019, p. 18-19), o mito da democracia racial foi idealizado e disseminado por sociólogos oriundos da elite econômica e corresponde à ideia de que “no Brasil houve a transcendência dos conflitos raciais pela harmonia entre negros e brancos, traduzidos na miscigenação e na ausência de leis segregadoras”.

Foi sob essa ótica que nasceu o Código Criminal de 1940, corroborando com a nova e falsa concepção de igualdade entre as raças, à medida que excluiu elementos raciais do texto normativo.

Se a enunciação do racismo foi vedada e todas as duas expressões mais nítidas foram jogadas para debaixo do tapete, o discurso racista criminológico não poderia ser mais assumido de maneira aberta, seguindo, entretanto, vigoroso na orientação das práticas punitivas na direção dos corpos negros, pelo implícito do formalmente aceito, ao subterrâneo das práticas inconfessáveis (Flauzina, 2006, p. 75).

Nessa linha, foram promulgadas novas leis de proteção aos segmentos vulneráveis, como a Lei Nº 1.390/51, embrião da criminalização constitucional do racismo, que estabeleceu contravenções penais relacionadas à discriminação racial. Embora de extrema importância, é necessário que se olhe de forma crítica para esse esforço do Estado em atender essas pautas e demandas do movimento negro, ao mesmo tempo que não resultam em qualquer mudança efetiva no funcionamento do Sistema Penal, “campo por excelência de vulnerabilização e não de resguardo dos interesses da população negra” (Flauzina, 2006, p. 77).

Dentre tantos pleitos por maior igualdade em diversos âmbitos, como trabalho, educação e saúde, o reconhecimento da discriminação como ato individual, imoral e reprovável pelo campo penal pouco tem o potencial de eliminar de fato práticas discriminatórias e de trazer transformações efetivamente emancipadoras, vez que não atinge e ainda dificulta o reconhecimento das práticas realizadas de forma mais ampla, velada. Ao contrário, funciona como uma espécie de “blindagem institucional”, ao associar a discriminação racial ao campo do privado e afastá-la da figura das instituições, que não apenas reproduzem o racismo, como nele se fundamentam e estruturam seu funcionamento (Flauzina, 2006, p. 77). Foi estabelecida, assim, a ideia dos aparatos do Sistema Penal como os grandes guardiões aparentes de direitos que, na prática, costumam reprimir.

Para Djamila Ribeiro (2019, p. 20-21), essa visão prejudica a luta antirracista, porquanto ignora o racismo além de atos particulares mais explícitos. Associado a um tipo penal, ninguém se reconhece como racista, dificultando o combate às violências sofridas pela população negra, já que os detentores do poder político e econômico não se identificam como parte da questão a ser solucionada.

Em relatório publicado pela ONU em 2021 sobre racismo sistêmico, são debatidas as inúmeras e constantes violações aos direitos humanos de africanos e descendentes, principalmente aquelas ligadas ao uso excessivo da força. Um dos primeiros pontos abordados é a manutenção do racismo realizado de forma sistemática, como consequência da ideia equivocada de que a marginalização e a exclusão de afrodescendentes teriam terminado com a abolição da escravatura, bem como de que os Estados teriam criado sociedades igualitárias, ao supostamente erradicarem todas as estruturas institucionais discriminatórias surgidas no contexto colonialista (ACNUDH, 2021, p. 6).

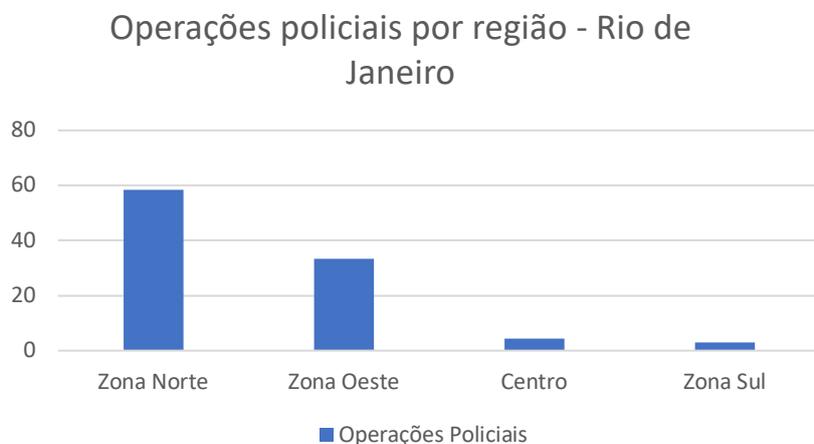
O documento explicita as diversas formas em que negros continuam sendo prejudicados em decorrência de sua raça, citando a marginalização política e socioeconômica e a dificuldade em acessar educação de qualidade e posições de trabalho mais qualificadas. O relatório expõe também a maior probabilidade de os negros habitarem as áreas mais pobres da cidade, em que têm menos acesso à água limpa e maior exposição à poluição ambiental.

A construção histórica da desumanização do negro, como justificativa para sua escravização e controle, é o que ainda sustenta a tolerância das agressões sofridas por eles até hoje. Por anos, afrodescendentes vêm sendo o principal alvo do Sistema Penal, vivendo cotidianamente em cenários de guerra, sendo encarcerados, mortos e, entretanto, de alguma forma, essas práticas permanecem. Isso só é possível porque há uma aceitação popular fundada em narrativas e associações equivocadas da figura do negro com a criminalidade. Somente no estado do Rio de Janeiro, dos 1.814 mortos por agentes do Estado, 78% eram pretos ou pardos (ISP, 2019). É um número alto, preocupante. Ainda assim, em 2021, parte da população enaltecia uma operação policial na favela do Jacarezinho, que deixou 29 mortos, quase todos pretos ou pardos, sob a justificativa de que possuíam antecedentes criminais, antes mesmo que suas fichas fossem divulgadas (Jornal Nacional, 2021).

Segundo trabalho publicado pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos, da Universidade Federal Fluminense, ainda existe uma lacuna na divulgação de informações acerca das operações policiais realizadas. No entanto, os dados disponibilizados demonstram a grande letalidade decorrente delas. Embora ocorram por toda a capital do estado, estudos demonstram que as ações policiais acontecem majoritariamente nas zonas Norte e Oeste da cidade, onde se concentra, “coincidentalmente”, a população negra, segundo pesquisa do geógrafo Hugo Nicolau Barbosa de Gusmão (Costa, 2015).

## GRÁFICO 1

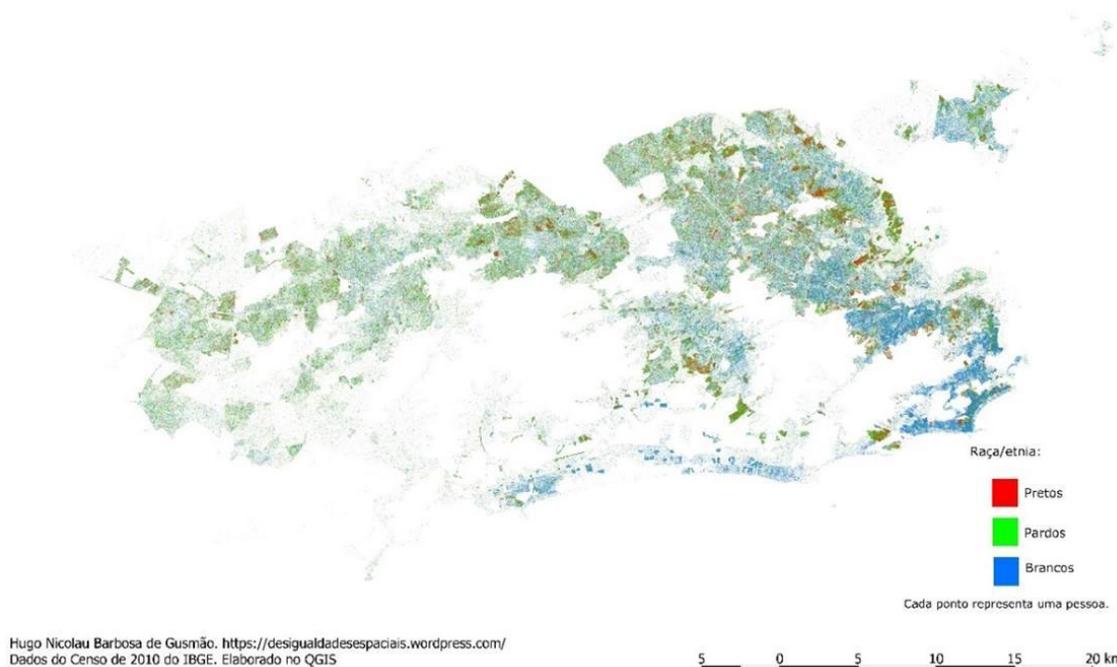
## Operações policiais por região



Fonte: Elaboração própria com base em dados de Satriano (2021). Acessado em: 22 set. 2021.

## MAPA 1

## Mapa racial de Pontos: Cidade do Rio de Janeiro – Brasil



Fonte: Costa (2015). Acessado em: 22 set. 2021.

Com a construção histórica da política criminal brasileira observada até aqui, é possível compreender que para se entender quem é visto como “criminoso” não basta olhar de forma objetiva as condutas praticadas pelos agentes. Desde o período colonial, tanto as leis como a atuação das agências de criminalização secundária foram determinadas pela necessidade do controle do povo negro. Após a abolição, a racialização da pobreza, juntamente com a consolidação de uma concepção mais individualizada de

discriminação racial, dificultou o reconhecimento do racismo como base do sistema criminal, o que permitiu sua reinvenção de forma mascarada.

Ainda no relatório, a ONU reconheceu as intervenções policiais como um dos contextos responsáveis por 85% das fatalidades de negros por agentes policiais; constatou ainda que a maioria dessas incursões são decorrentes da política de guerra às drogas existente no Brasil e que concepções errôneas e estigmatizadas de pretos e pardos desempenham um forte papel no sofrimento provocado pelas forças legais do Estado. Analisando a proibição das drogas no país e a evolução das figuras legais ao longo da história, é possível percebê-la como a atual política de criminalização do povo negro e, conseqüentemente, como a principal forma de manutenção da hierarquia racial.

## GUERRA ÀS DROGAS: A FORMA CONTEMPORÂNEA DE CRIMINALIZAÇÃO E EXCLUSÃO DA POPULAÇÃO NEGRA

### BREVE HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

Ao olhar para o sistema penal brasileiro na atualidade, é imprescindível discorrer acerca do contexto de guerra às drogas em que está imerso o país, visto que grande parte da política de segurança pública é direcionada para o combate ao tráfico.

O crescimento vertiginoso da população penitenciária no Brasil, a partir de 2002 e 2003, seu perfil social e de cor tão demarcado, assim como a perversa seleção dos crimes privilegiados pelo foco repressivo, devem-se, prioritariamente, à arquitetura institucional da segurança pública [...] devem-se também às políticas de segurança adotadas e que não seriam possíveis, no modo que se transcorrem, se não houvesse a lei de drogas (Soares, 2019, p. 26).

Segundo Ferrugem (2019, p. 47), a base de sustentação da guerra às drogas é formada pela convergência entre racismo, xenofobia, moralismo e os interesses neoliberais do sistema econômico vigente. Com base nesses fatores, analisa-se brevemente a linha do tempo da proibição das substâncias psicoativas, compreendendo a proteção da saúde pública como mera justificativa para instauração de uma política de manutenção de interesses, exclusão e controle social.

A atual política criminal da chamada “guerra contra as drogas” evidentemente ofende mais à saúde pública que à própria circulação destas substâncias. Se é verdade que o direito busca, ao reprimir as condutas descritas como tráfico de drogas, proteger “o estado em que o organismo social exerce normalmente todas as suas funções” (saúde pública), como entender que a violência criada pela guerra contra o tráfico no Rio de Janeiro tenha atingido níveis de homicídio superior aos da guerra de Bush no Iraque? (Zaccone, 2011, p. 37).

Os primeiros conflitos envolvendo questões relacionadas a substâncias atualmente ilícitas foram disputas em favor de sua livre comercialização, as conhecidas Guerras do Ópio, ocorridas em 1839 e 1956. Entretanto, o proibicionismo começou a ser delineado em um contexto de Segunda Revolução Industrial, em que passou a ser necessária uma mão de obra rendosa, com disposição para trabalhar diariamente por um período de 12 horas ou mais. A partir desse momento, embora a comercialização das drogas, em especial o ópio, fosse lucrativa para países europeus, como a Inglaterra e a França, os efeitos entorpecentes das substâncias tornavam-se prejudiciais do ponto de vista produtivo (Zaccone, 2011, p. 79).

Assim, os Estados Unidos da América, protagonista do desenvolvimento do capitalismo moderno à época, liderou a convocação da Convenção de Haia, onde foram ratificadas diversas sugestões relacionadas ao ópio, seus derivados e à cocaína, que freavam o crescimento econômico de países como a Inglaterra, a França, a Alemanha e a Holanda (Zaccone, 2011, p. 80). A Convenção entrou em vigor no ano de 1921, com a criação da Comissão Consultiva do Ópio e demais “substâncias nocivas”. Entretanto, devido à divergência de interesses dos diversos países signatários, as proibições foram aplicadas internamente de formas distintas.

Em território norte-americano, cuja política de drogas serviu como modelo para o Brasil, as leis internas sobre o assunto ainda eram frágeis. Consequentemente, o governo utilizou-se das recomendações assinadas em Haia para enrijecê-las. Isso auxiliou na aprovação da Lei Harrison, em 1914, que, mais rigorosa que os acordos internacionais, proibiu o uso de toda substância psicoativa para qualquer utilização não medicinal, inaugurando assim a diferenciação entre os conceitos de traficante, que devia ser encarcerado, e usuário, visto como doente (Rodrigues, 2003, p.30, *apud* Zaccone, 2011, p.82).

Apesar da severidade da lei, o consumo recreativo continuou a existir, sendo inaugurado o mercado ilícito das drogas. Tornava-se cada vez mais evidente uma reprovação moral do uso dessas substâncias, atrelada, desde o início das políticas proibicionistas, à associação entre algumas drogas e alguns grupos sociais, “colocando sob suspeita toda uma faixa da população que, por seus hábitos e pobreza, já costumava ser vigiada e controlada pelos aparatos repressivos do Estado” (Zaccone, 2011, p. 83).

No Brasil, a política de drogas começou a ser desenhada a partir do Decreto Nº 2.861/14, por adesão à já mencionada Conferência Internacional do Ópio. No entanto, a internacionalização do monitoramento e da restrição ao uso de substâncias entorpecentes se deu na década de 1930, em decorrência da nítida influência gerada pelas Convenções Internacionais de Genebra, ocorridas em 1925, 1931 e 1936, ressoando na legislação interna a partir dos Decretos Nº 20.930/32, Nº 24.505/34 e o Decreto-Lei Nº 891/38.

Inicialmente, adotou-se o modelo sanitário, que utilizava saberes e técnicas higienistas para a criação da política criminal (Batista, 1997, p. 81). Acatou-se ideia semelhante à americana, em que o usuário dependente ou experimentador de drogas não era criminalizado, mas percebido como doente, estando sujeito à internação compulsória. Ao mesmo tempo, as condutas do fornecedor sofriam intervenções penais cada vez mais rígidas.

Desde então, já surgiam estereótipos bem definidos da imagem do dependente e do traficante, como bem pontua Rosa Del Olmo:

[...] tudo dependia na América Latina de quem a consumia. Se eram os habitantes de favelas, seguramente haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram “meninos de bem”, a droga os tornava apáticos. Daí que aos habitantes das favelas fosse aplicado o estereótipo criminoso e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo um par de cigarros; em troca, os “meninos de bem”, que cultivavam a planta em sua própria casa, como aconteceu em inúmeras ocasiões, eram mandados para alguma clínica particular para em seguida serem enviados aos Estados Unidos porque eram “doentes” e seriam sujeitos a tratamento, de acordo com o discurso médico tão em moda (Del Olmo, 1990, p. 46).

É importante retomar que ao final do século XIX o Brasil ainda era uma república recém-criada, em que a abolição da escravatura era evento recente, não sucedido de políticas públicas que buscassem a inclusão do negro. Ao contrário, surgia um projeto político em que as teorias raciais eram utilizadas para legitimar

o poder das elites brancas e promover a manutenção da hierarquia racial, a partir da criminalização de condutas e costumes típicos da cultura afro-brasileira, como a capoeira e o Candomblé (Saad, 2019, p. 13).

Essa conjuntura, segundo Ferrugem (2019, p. 47), contribuiu para a adoção da política proibicionista quase simultaneamente aos Estados Unidos. A criminalização da maconha no Brasil em 1932, anterior à proibição da substância em solo norte-americano, tornou ainda mais evidente a herança escravagista brasileira.

A primeira restrição ao uso da erva se deu ainda no período imperial, no Rio de Janeiro, em 1830, prevendo-se expressamente pena de prisão de 3 dias aos escravizados e demais usuários. A distinção explícita na letra da lei evidenciava o caráter discriminatório da proibição ainda em seu início. À época, a maconha era conhecida como “pito do pango” e foi desde sempre associada a descendentes de escravizados, vez que, de acordo com Cinco (2013, p. 58), “as primeiras sementes de Canábis e o hábito de fumar maconha foram trazidos ao Brasil pelos africanos escravizados”.

Considerando os contornos sanitaristas inicialmente adotados pela política de drogas, a conjuntura pós-abolição e o incentivo à vinda e ao estabelecimento de imigrantes europeus para o embranquecimento da população, “no início do século XX, o uso da cannabis tornou-se preocupação de médicos higienistas e, por consequência, da elite brasileira, que ansiava pela melhoria da raça brasileira” (Ferrugem, 2019, p. 48), entre eles José Rodrigues da Costa Dória. Médico e político, ele foi um dos primeiros a realizar estudos acerca da substância, adotando desde o início um discurso racializado que denunciava a associação da planta aos hábitos de negros.

As teorias positivistas de Lombroso já impregnavam o imaginário popular e o funcionamento do sistema penal brasileiro, com concepções de que negros representavam povos inferiores e mais propensos a cometer crimes. Isso contribuiu para a demonização da maconha, representada como uma ameaça à moralidade das elites conservadoras que buscavam a contenção da cultura negra e a manutenção da hegemonia de poder.

E como ameaça, o uso deveria ser combatido, coagido. Esse discurso de alarmismo e medo, moldado por racismo e o conservadorismo, que sustenta o status-quo, se revitalizou, fortalecendo os argumentos de perigo para a sociedade. Discurso que engendra práticas resistentes a elaborar novas formas de lidar com a questão do uso de drogas, que superem a guerra insana que ceifa a vida de milhares de pessoas todos os anos (Ferrugem, 2019, p. 50).

Em meados da década de 60, uma série de fatores resultou na transição de um modelo de proibição sanitarista para o bélico, fundando uma política criminal intolerante que se opunha às drogas com táticas de guerra.

No contexto internacional, ao mesmo tempo em que a Guerra Fria transformava a iminência de guerra em um estado extremamente rentável e essencial para o desenvolvimento da economia, também eclodiam movimentos de contracultura em favor da igualdade de direitos, da liberdade de expressão, do pacifismo, além das rebeliões dos negros, dos movimentos guerrilheiros na América Latina e da Guerra do Vietnã (Batista, 1997, p. 85). Assim, ao tempo em que surgiam novos protagonistas no que concerne ao uso de drogas, na medida em que jovens das classes média e alta passaram a compor parcela considerável de usuários de maconha e LSD, as substâncias ganharam conotação política, tanto pelo Estado quanto por parte da juventude manifestante, como símbolo de insurgência (Del Olmo, 1990, p. 36).

Dentro da perspectiva dualista decorrente do iminente conflito entre os blocos capitalista e comunista, o governo ocidental difundiu a ideia da droga como arma dos comunistas para prejudicar seu desenvolvimento. Sob esse olhar, entende-se que foi essa valoração política que fez com que as substâncias entorpecentes e psicotrópicas passassem a ser encaradas como uma ameaça ainda maior. Além do tráfico internacional, que as transformou em um problema de segurança nacional, surgiu também o conceito de “inimigo interno”, que impunha a necessidade de táticas de guerra para combatê-las.

Segundo Nilo Batista:

Essa amostragem é suficiente para constatar que a produção jurídico-penal daquela conjuntura absorveu a ideia de que a generalização do contacto de jovens deveria ser compreendida, no quadro da guerra fria, como uma estratégia do bloco comunista para solapar as bases morais da civilização cristã ocidental, e que o enfrentamento da questão devia valer-se de métodos e dispositivos militares (Batista, 1997, p. 87).

No Brasil, a ditadura militar iniciada pelo golpe de Estado de 1964 criou condições para a importação dessa visão, que culminou na declaração de guerra contra às drogas, agora equivalentes ao subversivo, na figura do seu traficante. Com a redução das liberdades individuais e o aumento das repressões no período ditatorial, foi conferida, pelo Decreto-Lei Nº 385/68, nova redação ao art. 281 do Código Penal vigente, tornando equiparadas as condutas de traficantes, usuários e comunistas, que agora representavam o mesmo perigo para a ordem estabelecida ao período; a insubordinação (Zaccone, 2011, p. 98).

O Estado de Guerra é instaurado e qualquer movimento que venha a questionar sua legitimidade é enquadrado em determinado rótulo (inimigo) e considerado subversivo em potencial (criminoso). Desta forma, tanto os revolucionários quanto os criminosos comuns são encarados como inimigos a serem eliminados pelo sistema repressivo (Carvalho, 1997, p.147 *apud* Zaccone, 2011, p. 98).

O final da década de 80 ficou marcada pela vitória do bloco capitalista sobre o comunista e pela adoção da política do Estado Mínimo, caracterizada pela inexistência de intervencionismo do Estado no âmbito social para favorecimento da economia. Essa ausência de regulamentação resultou em uma maior taxa de desemprego, marginalização e um número crescente de incidentes criminais, o que acarretou um aumento na demanda por repressão policial, estabelecendo, assim, um paradoxo – um Estado Mínimo em termos de economia, mas que exerce controle penal máximo (Zaccone, 2011, p. 109).

A ausência do comunismo como inimigo externo fez surgir um quadro de recessão econômica e a necessidade de redirecionar as frustrações orçamentárias oriundas do fim daquele estado de constante iminência de guerra. A produção e o tráfico de cocaína passaram então a ocupar posição central no discurso político proibicionista, uma vez que havia se tornado um negócio extremamente rentável (Zaccone, 2011, p. 89), particularmente na América Latina, em decorrência de sua lucratividade e das condições climáticas e sociais favoráveis para o cultivo da coca. Destarte, a queda da ameaça comunista deixou um espaço aberto gradativamente ocupado por um novo perigo: o narcotráfico.

A droga tornou-se, assim, o novo eixo para a divisão ideológica do mundo em bem e mal, e o novo fundamento para o intervencionismo dos Estados Unidos na América Latina, mediante a intensificação da política criminal nesses países. Tal recrudescimento beneficiou as indústrias do controle do crime, tanto pelo aumento dos gastos estatais com equipamentos adequados, a reorganização dos serviços de inteligência e o confronto e a ampliação do sistema penitenciário quanto no setor da segurança privada (Batista, 1997, p. 89).

Nesse contexto, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que legitimou no Brasil a chamada “ideologia da diferenciação”, correspondente à distinção das figuras de traficantes e usuários, a partir de elementos subjetivos, base para a legislação atual referente às drogas (Zaccone, 2011, p. 100). Em seu art. 5º, inc. XLIII, a conduta prevista como tráfico de entorpecentes foi alvo de redução de garantias para aqueles que venham a praticá-la, passando a ser considerado crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia (Brasil, 1988).

Essa diferenciação foi intensificada pela difusão das ideologias do Movimento de Lei e Ordem nos países da América do Sul – política criminal proveniente dos Estados Unidos, fundamentada na propagação do medo e do terror pelos meios de comunicação e em uma maior atuação policial para diminuição da criminalidade e garantia da ordem nas grandes cidades. Com o passar do tempo, o traficante tornou-se o principal inimigo da sociedade e o usuário deixou de sofrer grandes repressões. Considerando a subjetividade dessa distinção, o “fornecedor” era identificado através de um estereótipo pautado na posição precária no mercado de trabalho, no baixo nível de escolaridade, na condição socioeconômica e, acima de tudo, na raça, que permeia e fundamenta não só essas questões, como a atuação das agências de criminalização secundárias, desde o nascimento do sistema penal (Zaccone, 2011, p. 101).

Em 2006, foi promulgada a Lei Nº 11.343, que previu a despenalização do usuário em seu art. 28, conquanto na prática já sofresse tratamento mais brando, em decorrência da criação dos Juizados Especiais Criminais (Brasil, 2006). Já o crime de tráfico foi tipificado no art. 33 desse mesmo dispositivo, com pena consideravelmente mais rigorosa. A mera observação desses artigos revela o tratamento diferenciado atribuído às duas condutas, já que, ao traficante, não só é prevista a pena privativa de liberdade, sem possibilidade de conversão em outras formas de sanção, como as proibições constitucionais à liberdade provisória, à anistia, graça e indulto.

Os critérios utilizados para discernir o traficante do usuário estão no § 2º, do art. 28 da lei: “§ 2º Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (Brasil, 2006).

Como a quantidade de substância apreendida não está legalmente prevista, o enquadramento da conduta em uso ou tráfico se queda a critério das autoridades policiais e judiciárias. Outrossim, circunstâncias sociais, pessoais e a observação da conduta do agente também são questões abstratas, ou seja, sujeitas à interpretação de quem as analisa; logo, esse dispositivo torna expresso o caráter subjetivo da diferenciação. Assim, considerando o racismo estrutural que impregna o pensamento social e fundamenta o sistema penal, a política de drogas nada mais é do que uma forma de perpetuar a criminalização e a exclusão social dos marginalizados, daqueles que sempre foram estabelecidos como alvo desse processo: os negros.

O percurso histórico da criminalização das drogas demonstra como a lei é passível de alteração ao longo dos anos, considerando interesses sociais e econômicos das classes detentoras do poder. A transformação do traficante num grande inimigo interno é o que serve de justificativa atual para a manutenção de uma política proibicionista/belicista que mata e encarcera negros. Conforme Luiz Eduardo Soares (2019, p. 30): “no Rio de Janeiro, segundo pesquisa para o Pnud, 80% dos presos por tráfico são jovens entre 16 e 28 anos, primários. A grande maioria foi capturada em flagrante, não portava arma, não agia com violência e não tinha qualquer vínculo com organizações criminosas”.

Ainda assim, incursões policiais violentas e violações aos direitos humanos despertam poucos questionamentos por parte da população em geral, baseadas em um sentimento de medo provocado e baseado em estereótipos construídos e disseminados desde o Brasil Colonial.

## A CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NA ATUALIDADE: ENCARCERAMENTO, MORTE E CONTROLE DO COTIDIANO

Ao analisar estatísticas dos registros de crimes nas delegacias do Rio de Janeiro, Zaccone (2011) constatou que, enquanto nos bairros da Zona Sul e Barra da Tijuca foram registradas apenas 63 ocorrências ligadas ao tráfico de entorpecentes, nos bairros de Bangu, Santa Cruz, Bonsucesso, Jacarepaguá, Imbariê e São Cristóvão, foram registradas 561 ocorrências.

### QUADRO 1

#### Flagrantes Zona Sul e Barra da Tijuca

Delegacia (área)	Flagrantes
15ª DP (Gávea)	17
10ª DP (Botafogo)	15
12ª DP (Copacabana)	14
14ª DP (Leblon)	9
13ª DP (Ipanema)	5
16ª DP (Barra da Tijuca)	3
<b>TOTAL</b>	<b>63</b>

Fonte: Zaccone, 2011, p. 14-15.

### QUADRO 2

#### Flagrantes Zona Norte e Oeste

Delegacia (área)	Flagrantes
34ª DP (Bangu)	186
36ª DP (Santa Cruz)	89
21ª DP (Bonsucesso)	83
32ª DP (Jacarepaguá)	73
62ª DP (Imbariê)	67
17ª DP (São Cristóvão)	63
<b>TOTAL</b>	<b>561</b>

Fonte: Zaccone, 2011, p. 14-15.

Em uma análise rasa, pode-se pensar que a movimentação de drogas é muito maior nesses bairros do que na Zona Sul e na Barra da Tijuca. Contudo, os números não revelam a realidade quanto à prática da conduta, mas com relação à atividade da polícia judiciária.

Como visto, 91,78% das operações policiais são realizadas nas Zonas Norte e Oeste do município, regiões que concentram os bairros de Bangu, Bonsucesso, Santa Cruz, Jacarepaguá e que são ocupadas majoritariamente

por negros. Enquanto isso, a Zona Sul, região predominantemente branca, concentra apenas 3% das ações policiais, sendo nítida a seletividade punitiva a que estão sujeitos os afro-brasileiros, submetidos a maior repressão e demonstração do exercício de poder à disposição do Estado, o encarceramento.

Souza (2005) esquematizou o tráfico de drogas em dois subsistemas: de importação-exportação-atacado (I-E-A) e de varejo. Apesar do primeiro ser responsável pela importação/exportação da droga e pelo abastecimento de armas e substâncias para os operadores do varejo, o segundo é o que mais sofre políticas de enfrentamento e possui maior destaque na imprensa.

O subsistema I-E-A corresponde ao nível nacional da estrutura, sendo composto pelos grandes traficantes atacadistas, agentes envolvidos com a lavagem dos ganhos obtidos com negócios ilícitos e pelos profissionais corruptos, como funcionários de portos, aeroportos e policiais (Souza, 2005). Esse subsistema realiza grandes movimentações de dinheiro, insere-se na economia regular e mantém contato com o alto escalão do poder do Estado.

Vianna e Neves (2011) citam o autor:

A razão pela qual o poder e a organização do tráfico varejista são exagerados reside no interesse em desviar a atenção da opinião pública daqueles que seriam os verdadeiros empresários da droga: os que lidam com importação, exportação, o atacado e a lavagem de dinheiro. Neste sentido, verifica-se que o alarde em torno do tráfico é bastante seletivo, incidindo especial sobre sua parcela mais pobre (Vianna; Neves, 2011, p. 36).

Observa-se que o subsistema varejo funciona em nível local, possuindo menor organização estratégica e quedando com a menor parte dos lucros em comparação aos outros agentes do tráfico. São seus operadores a “ponta mais frágil da rede do tráfico, que se estende até os grandes empresários da droga, os quais se aproveitam das condições miseráveis que se impõem a maior parte da população favelada para recrutar mão-de-obra barata e facilmente substituível” (Vianna; Neves, 2011, p. 37).

Embora os atacadistas possuam papel fundamental e até mais significativo na estrutura do comércio de drogas, conforme proposto por Souza (2005), a repressão militarizada se concentra nas áreas mais humildes, em bairros historicamente ocupados por negros, em que predomina a atuação do varejo. Como bem pontuou Zaccone:

A incapacidade da atual política de “combate” às drogas em destruir o “narcotráfico” e suprimir o consumo de drogas ilícitas é apenas aparente. A suposta impotência da “guerra” contra as drogas mostra um outro lado vitorioso, revelado na seleção criminalizante dos traficantes “escolhidos” e no reforço do negócio junto ao mercado legal (Zaccone, 2011, p. 72).

A seletividade punitiva não é arbitrária, é orientada pelo padrão de vulnerabilidade dos candidatos à criminalização. Deste modo, o modelo repressivo funciona de forma a defender os interesses da classe dominante, como já previsto pela criminologia crítica. Além de servir a um propósito histórico de hierarquia racial, exerce também uma função mercadológica de excluir os varejistas, representantes do setor debilitado do mercado de drogas, da competitividade do comércio ilegal, aumentando a corrupção na periferia e concentrando os lucros nas atividades legais, responsáveis pela lavagem do dinheiro.

Surge, então, a teoria do iceberg invertido, que classifica a criminalidade no tráfico de entorpecentes em diferentes categorias, porquanto reconhece que o comércio de drogas nas favelas é a ponta de um

iceberg invertido, onde se concentra o maior número de pessoas expostas à repressão, enquanto os “novos ricos” e os “cidadãos acima de qualquer suspeita” estariam situados na criminalidade de níveis 2 e 1, equivalentes à ponta submersa (oculta) do iceberg (Zaccone, 2011, p. 12).

A predominância da atuação policial no varejo pode ser observada a partir dos dados do Infopen (2020), em que os presos por tráfico de drogas e associação ao tráfico correspondem à 227.066 dos 759.518 encarcerados, enquanto os presos por tráfico internacional de drogas, tráfico e comércio ilegal de armas de fogo, corrupção passiva e corrupção ativa são 6.513.

## GRÁFICO 2

### Presos por crime cometido



*Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Infopen (2020). Acesso em: 14 set. 2021.*

Além da seletividade no enfileiramento ao subsistema I-E-A, as ações policiais também se dão de forma diferenciada quando se trata de varejistas de bairros mais nobres, como bem pontua Thompson (1998), citado por Zaccone (2011):

As classes média e alta tendem a passar a maior parte do tempo em locais fechados; os indivíduos marginalizados vivem a céu aberto. Compreende-se, por isso mesmo, haver muito mais probabilidade de serem os delitos dos miseráveis vistos pela polícia do que perpetrados pela gente de posição social mais elevada. Como consequência, idênticos comportamentos, dependendo do estrato a que pertence o sujeito, mostrarão variações quanto a gerar o reconhecimento de serem criminosos (Thompson, 1998 *apud* Zaccone, 2011, p. 18).

Ainda que pareça uma questão de classe, é importante compreender que ela é precedida por uma problemática racial, não só porque o racismo é basilar do sistema penal brasileiro e orienta o funcionamento das agências penais, mas porque “negros são 76% entre os mais pobres no país, que três em cada quatro negros estão presentes entre os 10% com a menor renda do país ou que, em 2015, negros recebiam, em média, 59,2% do rendimento dos brancos” (Borges, 2020, p. 87).

Ademais, considerando que a polícia militar é responsável pelo policiamento ostensivo e constitui o aparato policial mais numeroso, é sobre ela que recai a pressão popular por resultados. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, policiais militares são proibidos de investigar, restando-lhes assim o instituto da prisão em flagrante, motivo pelo qual “a imensa maioria da população carcerária foi presa em flagrante de delito” (Soares, 2019, p. 34-35). Se antigamente a vadiagem era o tipo penal utilizado para tal, atualmente é a lei de drogas.

Considerando a maior visibilidade da infração nas favelas, em decorrência do livre acesso de agentes policiais aos becos e às vielas, os afro-brasileiros, correspondentes a 66,2% dos moradores de comunidade (Ipea, 2011, p. 31), são os mais vulneráveis ao processo de criminalização. Ao mesmo tempo que drogas são igualmente comercializadas em áreas nobres, dentro de apartamentos e condomínios, a ação policial é reduzida, fazendo com que as condutas de uma elite majoritariamente branca sejam menos apuradas.

Além da maior sujeição ao encarceramento e à violência policial, a presença constante dos agentes, principalmente em bairros de maioria negra, tem como consequência o controle social de suas vidas, seja de forma institucionalizada, a partir da polícia, das escolas e dos agentes judiciários, ou de forma difusa, a partir dos meios de comunicação em massa, religião e família, que definem padrões sem serem percebidos.

Os órgãos do sistema penal o realizam de forma disciplinar, militarizada e verticalizada (Zaccone, 2011, p. 30) e inclusive sobre comportamentos não tipificados como crime. Durante as operações realizadas pela instituição, moradores e suas casas são arbitrariamente revistados. Cabe ressaltar também os desdobramentos das Unidades de Polícia Pacificadora, ação pública de combate ao tráfico de drogas nas favelas do estado do Rio de Janeiro, realizada durante o governo de Sergio Cabral Filho:

Os jovens, mas não só eles, são privados de suas manifestações culturais, como também do direito de ir e vir. O toque de recolher, as revistas constantes sob mira dos canos dos fuzis, os maus-tratos recorrentes pelas abordagens policiais e abusos de autoridade são marcas do projeto (Franco, 2018, p. 76).

Por mais que proibições a religiões de matriz africana, a rodas de samba e à capoeiragem pareçam uma realidade próxima ao período escravagista, manifestações culturais negras e periféricas sofreram limitações recentes, como os bailes funks, em decorrência da política pacificadora instaurada no Rio de Janeiro. Embora muito popular e gerador de movimentação econômica significativa, o gênero musical ainda sofre forte repressão, sendo frequentemente associado à criminalidade (Franco, 2018, p. 74).

Parece chocante afirmar que o sistema penal não somente sofre interferência do racismo como o tem como base fundamental de sua estrutura. Entretanto, face ao exposto, é possível compreender como esse traço não está somente em ações individuais dos agentes; não se trata de uma escolha deliberada em reprimir principalmente jovens negros e periféricos; trata-se de um sistema instaurado e pensado em um contexto escravocrata, com objetivo de controlar raças subalternas e manter o *status quo* em termos de poder político e econômico. Assim, sem desconsiderar as conquistas do movimento negro ao longo da história, não há como se falar em uma política de segurança pública dissociada de uma nítida repressão a afro-descendentes, uma vez que jamais houve mudanças significativas na estrutura de um sistema que foi criado para tal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dados publicados por institutos de pesquisa, como Ipea, ISP e Infopen, evidenciam negros e pardos como os principais afetados pela política criminal brasileira, correspondendo à maioria dos presos, mortos e violentados pelas agências de criminalização<sup>1</sup>. Mesmo assim, a sociedade, de modo geral, assiste passivamente a essas violações, rechaçando a associação entre elas e um racismo que determina o funcionamento do sistema penal, descredibilizando a experiência daqueles que sofrem na pele suas consequências e legitimando seu funcionamento como o único possível para buscar a segurança pública no país (Borges, 2020, p. 57). Em um país democrático, em que, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, todo o poder emana do povo, a população constitui parte fundamental para a manutenção da política criminal instaurada, possível somente se acompanhada de apoio e/ou inércia popular.

Quando se ignora a existência de um fator estrutural determinante para a maior vitimização de pretos e pardos por parte do Sistema Penal, é como se a responsabilidade da concentração dessas violações fosse do próprio grupo. Se é entendido que inexistente racismo institucional, quando se trata de política de segurança, negros constituiriam a maioria dos presos porque seriam os que mais praticam crimes. Negros constituiriam a maioria dos mortos por agentes do Estado porque seriam os que mais atentam contra eles. Segundo Bento (2003, p. 2), “a falta de reflexão sobre o papel do branco nas desigualdades raciais é uma forma de reiterar persistentemente que as desigualdades raciais no Brasil constituem um problema exclusivamente do negro, pois só ele é estudado, dissecado, problematizado”. Logo, silenciar-se sobre a responsabilidade da branquitude nas mazelas geradas por um sistema criminal que pouco a afeta, é admitir o cenário e negar-se a modificá-lo.

Como demonstrado ao longo do artigo, não se trata de mero acaso; trata-se de um projeto político de manutenção de uma hierarquia de poder baseada na raça. Se antes era possível fazê-la explicitamente através do texto normativo, em um segundo momento, o racismo seguiu permeando o Sistema Penal de forma mais velada, através de leis discriminatórias e da atuação policial, influenciada pelo positivismo criminológico. Isso, somado à disseminação do mito da democracia racial, a partir do período imperial, permitiu uma edição da memória coletiva e o “esquecimento” das atrocidades da escravidão, o que permite a não admissão do privilégio branco e a ideia de que inexistente uma necessidade de corrigi-lo (Mills, 2018, p. 430).

Na verdade, o legado da escravidão para o branco é um assunto que o país não quer discutir, pois os brancos saíram da escravidão com uma herança simbólica e concreta extremamente positiva, fruto da apropriação do trabalho de quatro séculos de outro grupo. Há benefícios concretos e simbólicos em se evitar caracterizar o lugar ocupado pelo branco na história do Brasil. Este silêncio e cegueira permitem não prestar contas, não compensar, não indenizar os negros; no final das contas, são interesses econômicos em jogo (Bento, 2003, p. 3).

Conclui-se, então, que esse “suporte popular” à política criminal vigente e ao não reconhecimento do racismo como fundamento do Sistema Penal advém de um projeto de ignorância social que abrange, além de entendimentos motivados pelo racismo individual, aqueles fundados em questões socio estruturais mais impessoais, decorrentes de um apagamento histórico que atenua os efeitos ainda existentes de séculos de escravidão.

Assim, concordando com Mills (2018, p. 431), só é possível buscar a propositura de soluções pontuais e eficientes a partir da instauração de uma política de memória, ou seja, da democratização do

<sup>1</sup> Pretos e pardos representaram 78% do total de vidas perdidas no Brasil decorrentes da ação de agentes estatais em 2020 (Da Silva; Grandin; Caesar; Reis, 2021).

conhecimento histórico acerca da subordinação racial negra. É demonstrando a construção da desumanização de pretos e pardos como o que ainda sustenta a tolerância popular das agressões sofridas por eles que se faz possível desconstruir essa inércia decorrente de narrativas e associações equivocadas da figura do negro com a criminalidade.

Se os detentores do poder político e econômico encontram no Sistema Penal um mecanismo para manutenção da hegemonia, só é possível vislumbrar saídas realmente eficazes a partir dos olhos daqueles que não o são. Para isso, é imprescindível que a história da política criminal, tal como é hoje, seja difundida de forma compreensível e democrática para todos aqueles que foram criados ouvindo o mito da democracia racial, ao mesmo tempo em que acreditavam no estigma do jovem negro e periférico como perigoso. Não é possível que o Sistema Penal Brasileiro seja enfrentado como reprodutor e mantenedor de uma estrutura social opressiva, sem o reconhecimento do racismo nos próprios indivíduos da sociedade na qual a instituição se sustenta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Promotion and protection of the human rights and fundamental freedoms of Africans and of people of African descent against excessive use of force and other human rights violations by law enforcement officers.** Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/47/53>. Acesso em: 22 set. 2021.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** 7 ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129-146, out./dez. 1997.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Branqueamento e branquitude no Brasil.** Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. 2 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2003, p. 1- 30.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** 2 ed. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1951. Seção 1, p. 10.217.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Nº 11. 343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 24 ago. 2006. Seção 1, p. 2.

BRASIL, Decreto N° 2.861, de 8 de julho de 1914. Approva as medidas tendentes a impedir o abuso crescente do opio, da morphina e seus derivados, bem como da cocaina, constantes das resoluções aprovadas pela Conferencia Internacional de Opio, realizada em I de Dezembro de 1911 em Haya. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1914. Seção 1, p. 873.

BRASIL. Decreto N° 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e estabelece penas. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jan. 1932. Seção 1, p. 978.

BRASIL. Decreto N° 24.505, de 29 de junho de 1934. Modifica os Artigos 1º, 3º, 5º, 14, 22, 25, 26 e 58, do Decreto N° 20.930, de 11 de janeiro de 1932. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 7 jul. 1934. Seção 1, p. 13.602.

BRASIL. Decreto-lei N° 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 28 nov. 1938. Seção 1, p. 23.843.

BRASIL. Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23.911.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade Febril**: cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington/DC: OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CINCO, Renato. O debate sobre a legalização das drogas: a falência da política proibicionista. **Revista Inscrita**, Brasília, v. 10, n. 14, p. 57-65, dez. 2013.

COSTA, Camilla. 5 mapas e 4 gráficos que ilustram segregação racial no Rio de Janeiro. **BBC Brasil**, 10 nov. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151109\\_mapa\\_desigualdade\\_rio\\_cc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151109_mapa_desigualdade_rio_cc). Acesso em: 22 set. 2021.

DA SILVA, Camila Rodrigues; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Estados não sabem raça de mais de 1/3 dos mortos pela polícia em 2020; dados disponíveis mostram que 78% das vítimas são negras. **G1**, Monitor da Violência, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/estados-nao-sabem-raca-de-mais-de-13-dos-mortos-pela-policia-em-2020-dados-disponiveis-mostrar-que-78percent-das-vitimas-sao-negras.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2021.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Racismo e controle social no Brasil: história e presente do controle do negro por meio do Sistema Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25. v. 138, p. 269-303, dez. 2017.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório consolidado nacional INFOPEN**. Brasil, dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2020.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2006.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: N-1 Edições, 2018.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Volume 1. 23 ed. Niterói: Atlas, 2021.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; ONU Mulheres; SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres; SEPIIR – Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4 ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

ISP – Instituto de Segurança Pública. **Visualização de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/grupos.html>. Acesso em: 22. set. 2021.

JORNAL NACIONAL. Polícia do Rio divulga antecedentes criminais dos 27 mortos na operação no Jacarezinho **G1**, Jornal Nacional, 10 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/05/10/policia-do-rio-divulga-antecedentes-criminais-dos-27-mortos-na-operacao-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2021.

MÉRIDA, Cristina Brandão Augusto. **O cérebro criminógeno na antropologia criminal do século XIX: um estudo sobre a etiologia do crime a partir da medicalização da sociedade**. Rio de Janeiro. 2009. 176 p. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MILLS, Charles Wade. Ignorância branca. Tradução de Breno Ricardo Guimarães Santos. **Revista de Filosofia**, Amargosa/BA, v. 17, n. 1, p. 413-438, jun. 2018.

QUEIROZ FILHO, Alfredo Pereira de. Sobre as origens da Favela. **Mercator**, Fortaleza, v. 10, n. 23, p. 33-48, set./dez. 2011.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, Raimundo Nina. A Loucura Epidêmica de Canudos: Antonio Conselheiro e os Jagunços. **Revista Brasileira**, Rio de Janeiro, tomo XII, p. 129-144, 1897.

SAAD, Luísa. **Fumo de negro: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Salvador: EDUFBA, 2019.

SATRIANO, Nicolás. Favela na Zona Oeste do Rio tem mais operações da polícia, e Zona Norte concentra 60% delas. **G1**, Rio de Janeiro, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/29/favela-na-zona-oeste-do-rio-tem-mais-operacoes-da-policia-e-zona-norte-concentra-60percent-delas.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2021.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUZA, Marcelo Lopes. As drogas e a “questão urbana” no Brasil: a dinâmica sócio-espacial nas cidades brasileiras sob a influência do tráfico de tóxicos. In: CASTRO, Iná Elias de; GOMES, Paulo César da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (Orgs.). **Brasil**: questões atuais da reorganização do território. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 419-468.

VIANNA, Priscila Cravo; NEVES, Cláudia Elizabeth Abbês Baêta. Dispositivos de repressão e varejo do tráfico de drogas: reflexões acerca do Racismo de Estado. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 16, n. 1, p. 31-38, jan./abr. 2011.

WOLF, Palma. Prisiones y Covid-19 en Brasil: de la Pandemia al Pandemonio. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coord.). **Pandemia**: Derechos Humanos, Sistema Penal y Control Social (en tiempos de coronavirus). Valência: Tirant lo Blanch, 2020.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

REVISTA  
BRASILEIRA  
DE **SEGURANÇA PÚBLICA**